



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 433/2006 A**

**Sessão:** 142ª Sessão Ordinária de 12 de setembro de 2006

**Processo Nº.:** 1/3701/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200513268

**Recorrente:** GRÁFICA INDUSTRIAL S/A - GRAFISA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES POR ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS E EDITORIAIS.** Falta de recolhimento do ICMS referente aos meses de novembro/2003 e fevereiro de 2004, proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Dispositivo legal infringido: Art.491 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, I, "d" da Lei 12. 670/97. Decisão **parcialmente condenatória** com base no laudo pericial e em conformidade com manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, referente aos meses de novembro/2003 e fevereiro de 2004".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2005.13268, com ciência pessoal em 17/08/2005; Ordem de Serviço 2005.16010 de 15/07/2005; Termo de Intimação 2005.13374, com ciência pessoal em 18/07/2005 e Relatórios do Sistema de Mercadorias em Trânsito-COMETA.

O contribuinte omitiu-se deixando de apresentar sua contestação, passando, assim, a ser considerado revel, às fls.14.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Insatisfeita com a decisão singular, a Recorrente interpõe recurso voluntário alegando que exerce atividade, preponderantemente, de prestação de serviços de natureza gráfica, conforme CNAE 2229202 - composição de matrizes para impressão gráfica. Entende, portanto, que não está sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS relativa à saída subsequente de produto resultante de sua industrialização, nos termos do §1º do art.491 do Dec.24.569/97. Com base nesse entendimento, requer a nulidade da autuação e, no mérito, a total improcedência da ação fiscal.

Através do Parecer nº. 84/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em 10 de abril de 2006, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em diligência para verificar se as notas fiscais de aquisição foram registradas no Livro Registro de Entradas.

É o Relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo sobre a acusação de "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais sujeitas à substituição tributária, referente aos meses de 11/2003 e 02/2004".

A matéria de que se cuida - **DAS OPERAÇÕES POR ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS E EDITORIAIS** - encontra-se claramente disciplinada no Dec.24.569/97, a seguir:

Art.491. A aquisição de mercadoria realizada por estabelecimento gráfico e editorial enquadrados nas CNAE's-Fiscal 2215-2/00 (Edição de livros, jornais e revistas), 2216-0/00 (Edição e impressão de livros), 2217-9/00 (Edição e impressão de jornais), 2218-7/00 (Edição e impressão de revistas), 2219-5/00 (Edição e impressão de outros produtos gráficos), 2221-7/00 (Impressão de jornais, revistas e livros), 2222-5/01 (Impressão de material para uso escolar), 2222-5/02 (Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário), 2222-5/03 (Impressão de material de segurança), 2229-2/01 (Serviços de encadernação e plastificação), **2229-2/02 (Composição de**

**matrizes para impressão gráfica**), 2229-2/03 (Serviços de acabamentos gráficos) e 2229-2/99 (Outros serviços gráficos), fica sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS, relativo à saída subsequente de produto resultante de sua industrialização. (grifo nosso).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao estabelecimento que realize, preponderantemente, prestação de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e esteja devidamente inscrito no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) no Regime de Recolhimento "Outros".

§ 2º Não estão sujeitas ao ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas entradas de insumo, consumo e bens do ativo fixo ou imobilizado nos estabelecimentos enquadrados no § 1º.

Art. 492. A base de cálculo do imposto a ser recolhido será o montante correspondente ao preço de aquisição da mercadoria, nele incluídos o IPI, se incidente na operação, frete e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

A Recorrente declara que não está sujeita ao pagamento do ICMS SUBSTITUIÇÃO, por realizar prestações de serviços sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS - e que está enquadrada no Cadastro Geral da Fazenda - CGF no CNAE **2229-2/02 (Composição de matrizes para impressão gráfica)**, nos termos do §1º do art.491 do Dec.24.569/97.

Entendemos que a Recorrente se equivocou na interpretação do parágrafo único do art.491 do Dec.24.569/97, pois as condições ali estabelecidas são concomitantes e não são alternativas, como se verifica pelo conjuntivo "e" da redação da norma.

Pela análise dos dados cadastrais da Recorrente, constatamos que a empresa está enquadrada no Regime de Recolhimento "NORMAL", não satisfazendo, assim, a condição de estar enquadrada no Regime de Recolhimento "Outros".

Diante desse entendimento e perante a comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, re stou caracterizada a acusação constante na inicial.

O Laudo Pericial informa que as notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais foram escrituradas no Livro Registro de Entradas, com exceção das notas fiscais 5164 de 01/02/2004, 44668 de 05/02/2004 e 44669 de 05/02/2004, conforme relação anexa às fls.38 e 39.

Considerando o Laudo Pericial, entendemos que a penalidade a ser aplicada é aquela prevista no art.123, inciso I, alínea "d" da Lei. 12.670/96, referente ao **ATRASO DE RECOLHIMENTO** para aquelas notas fiscais devidamente escrituradas nos termos do art.42 do Dec.25468 §1º, inc.III.

Para as demais notas fiscais, a penalidade aplicada é aquela apontada pela autoridade fiscal, art.123, inciso I, alínea "c".

Isso posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, a fim de dar-lhe parcial provimento e de modificar a decisão singular de procedência do feito fiscal para parcial procedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$ 28.952,48**

**MULTA R\$ 15.131,82**

**TOTAL R\$ 44.084,30**

### **MEMÓRIA DO CÁLCULO:**

**Multa 50% do valor do imposto (R\$13.820,59)**

**Para as notas Fiscais 5164,44668 e 44669 a multa aplicada é de uma vez o valor do imposto. (R\$ 1.311,23)**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GRÁFICA INDUSTRIAL S/A-GRAFISA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

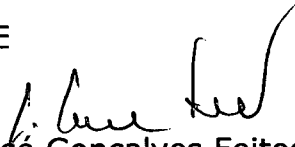
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com base no Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2006.


  
/ Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

  
Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elinéide Silva e Souza  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO